

Recurso Especial Nº 34.155 – MG

(Registro nº 93.0010339-3)

Relator: O Sr. Ministro *Sálvio de Figueiredo*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de Minas Gerais*

Recorrida: *Beneficência Franciscana*

Advogados: *Drs. Cláudio Vinícius Dornas e outros*

EMENTA: Processual civil – Ação civil pública. Mensalidades escolares. Ministério Público. Interesse coletivo. Legitimação ativa. Doutrina. Precedentes. Recurso provido.

I – Sob o enfoque de uma interpretação teleológica, tem o Ministério Público, em sua destinação institucional, legitimidade ativa para a ação civil pública, versando mensalidades escolares, uma vez caracterizados na espécie o interesse coletivo e a relevância social.

II – Na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros **Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar.**

Brasília, 14 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**: Trata-se de “ação civil pública” ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a Beneficência Franciscana, mantenedora do Colégio Frei Orlando, para:

“Suspender a cobrança ou o recebimento de mensalidades escolares que contenham parcela de repasse de aumento de professores relativo à decisão do TRT, acórdão TRT-DC-45/91.

Devolver ou creditar, acrescido de juros e correção, para ser descontado na mensalidade do próximo mês, qualquer valor recebido em razão de repasse relativo à decisão do TRT, acórdão TRT-DC-45/91.

Receber sem acréscimo de qualquer gravame (multa, juros, correção) as mensalidades do mês de junho porventura em atraso, mensalidades que deverão ser fixadas conforme determinado no item nº 2 deste pedido, estabelecendo, para tanto, um prazo de 05 (cinco) dias para a quitação, contados da efetiva publicidade que o requerido deverá dar dos termos desta decisão.

Pagar, em caso de descumprimento da ordem judicial, a Multa Mensal de 100 (cem) salários mínimos, a favor do Fundo Nacional de Bens Lesados.

Recolher a Favor do Fundo Nacional de Bens Lesados o quádruplo dos valores porventura recebidos em razão de repasse para mensalidades escolares, relativos à decisão TRT-CD-45/91, acrescidos de juros e correção aferidos à data do efetivo recolhimento.

Pagar custas processuais.

Pagar honorários advocatícios, devendo estes serem recolhidos ao fundo nacional de bens lesados”.

Na sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, foi julgado improcedente o pedido.

A eg. Sexta Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais negou provimento à apelação do autor, alterando o dispositivo da sentença para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Foi interposto recurso especial, fundamentando na alínea a, argumentando-se com ofensa aos arts. 81, parágrafo único e 82, II, da Lei 8.078/90.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

Tendo afirmado suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, vieram-me os autos por redistribuição.

O ilustre Representante do *Parquet* federal, após manifestar-se, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso, fez juntar aos autos pronunciamento no sentido de haver competência interna da Primeira Seção, uma vez que, no REsp 37.171-6-SP, versando matéria idêntica, houve declinação da competência por parte do Sr. Ministro Nilson Naves, “demonstrando que casos similares foram julgados pela 1ª Seção.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo** (Relator): 1 – *Preliminarmente* quanto à questão da competência *ratione materiae*, não vislumbro razões para que sejam os autos encaminhados à eg. Primeira Seção.

A competência interna em razão da matéria é fixada em função da natureza da relação jurídica controvertida, cuja delimitação é dada pelo pedido e pela causa de pedir.

A questão aqui versada concerne à execução do contrato de prestação de serviços de ensino, avençado entre consumidores e instituições educacionais particulares. A circunstância de que o funcionamento dessas entidades seja submetido à “autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público” e subordinem-se elas às “normas gerais da educação nacional” (art. 209, da Constituição) não desfiguram a natureza privada da avença ou da controvérsia sobre ela formada.

Enquadra-se, portanto, a espécie, no art. 9º, § 2º, RISTJ, *verbis*:

“À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Privado, compreendidos, dentre outros, os relativos:

II – Às obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato.”

2. No pertinente ao *mérito*, argumenta-se com negativa de vigência dos arts. 81 e 82 do “Código de Defesa do Consumidor”, em face da decretação da ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, ao fundamento de não se cuidar de interesse difuso ou coletivo, entendido esse último como aquele “da coletividade como um todo.”

O recorrente afirma que “o Código de Defesa do Consumidor confere plena legitimidade ao Ministério Público para defender os interesses dos consumidores, sejam aqueles de cunho difuso, coletivo ou individual homogêneo.”

A questão já foi enfrentada por esta Quarta Turma mais de uma vez. Assim, ao julgar a relatoria do Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, o REsp. nº 38.176-2/MG ementou:

“Ação civil pública. Interesses coletivos. Legitimidade ativa. Ministério Público. Anuidade escolar.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, na defesa de interesses coletivos da comunidade de pais e alunos de estabelecimento escolar, visando à fixação da anuidade escolar.

Recurso conhecido e provido.”

Esse acórdão foi tomado por unanimidade, colhendo-se do voto condutor:

“O v. acórdão recorrido, ao reconhecer a ilegitimidade do autor, negou vigência ao disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que atribuiu ao Ministério Público legitimidade para promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores em juízo, através de ação coletiva, sejam eles interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, assim como definidos no parágrafo único do artigo 81.

No plano constitucional, a Lei Maior atribuiu ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos* (artigo 129, III). Ainda prescreveu que a ordem econômica está fundada, entre outros, no princípio de defesa do consumidor (artigo 170, inciso V), e que o ensino, sendo livre à iniciativa privada, está condicionado ao cumprimento das normas gerais da educação nacional (artigo 209).

Trata-se, no caso, de ação coletiva proposta para a defesa do interesse da comunidade de pais e alunos do Colégio Arnaldo, com o propósito de impedir o aumento das mensalidades escolares. O interesse defendido é coletivo, assim como definido no artigo 81, parágrafo único, inciso II, do CDC; “interesses transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Discorrendo sobre eles, e acentuando a diferença com os interesses difusos, escreveu **Kazuo Watanabe**: “Nas duas modalidades de interesses ou direitos *coletivos*, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos *difusos* é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica base que as une (membros de uma associação de classe ou acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mes-

mo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.).” (“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor”, pág. 506).

São interesses *metaindividuais*, que não são nem públicos nem privados, mas interesses sociais, como ensina a douta Prof^a. **Ada Pellegrini Grinover**: “São interesses de massa, de configuração coletiva, caracterizados por uma conflituosidade, também de massa, que não se coloca no clássico contraste indivíduo *versus* indivíduo, nem indivíduo *versus* autoridade, mas que é típica das escolhas políticas”... “Novos gupos, novas categorias, novas classes de indivíduos, conscientes de sua comunhão de interesses, de suas necessidades e de sua fraqueza individual, unem-se contra as tiranias da nossa época, que não é mais exclusivamente a tirania dos governantes: a opressão das maiorias, os interesses dos grandes grupos econômicos, a indiferença dos poluidores, a inércia, a incompetência ou a corrupção dos burocratas. E multiplicam-se as associações dos consumidores, defesa da ecologia, de amigos de bairros, de pequenos investidores” (“A ação civil pública e a defesa dos interesses individuais homogêneos”, *Dir. do Consumidor*, nº 5/206). Enquanto essas associações não se organizam, enquanto não se fortalece a consciência da cidadania, como recomenda a ilustrada mestra, oficia subsidiariamente o Ministério Público como titular das ações coletivas. Cortar a possibilidade de sua atuação, na fase em que vive a nossa sociedade, será cercear o normal desenvolvimento dessa tendência de defesa de interesses metaindividuais e impedir, através da negativa de acesso à Justiça, o reiterado objetivo das modernas leis elaboradas no país.

A aversão a estes novos instrumentos processuais, que surgiram exatamente para atender a novas expectativas e necessidades sociais, mantém-nos sempre presos ao modelo clássico da ação individual, como se só houvesse o interesse individual. Lembro, a propósito, as palavras do eminente Professor **José Carlos Barbosa Moreira**, no encerramento de sua aula inaugural na Universidade do Rio de Janeiro:

“A filosofia do egoísmo, que impregnou a atmosfera cultural dos últimos tempos, não concebe que alguém se possa deixar mover por outra força que o interesse pessoal. Nem faltou quem ousasse enxergar aí a regra de ouro: a melhor

maneira de colaborar na promoção do bem comum consistiria, para cada indivíduo, em cuidar exclusivamente de seus próprios interesses. O compreensível entusiasmo com que se acolheu há dois séculos e se cultua até hoje, em determinados círculos, essa lição de **Adam Smith**, explica o malogro da sociedade moderna em preservar de modo satisfatório bens e valores que, por não pertencerem individualmente a quem quer que seja, nem sempre se vêem bem representados e ponderados ao longo do processo decisório político-administrativo, em geral mais sensível à influência de outros fatores." (*A Tutela dos Interesses Difusos*, pág. 105).

Tratando de caso assemelhado ao dos autos, escreveu o Prof. **Nelson Nery Jr.**: "O direito perseguido pelo Ministério Público nesse caso do AI nº 127.154-1, aqui analisado, poderia ser considerado coletivo, em face da relação jurídica base que existe entre uma das partes (grupo mantenedor da escola) e alunos e seus pais. Mas não é só.

O direito seria coletivo porque os alunos e seus pais, embora indeterminados, não são indetermináveis, porquanto serão sempre determináveis, na medida em que se tiver o controle do quadro completo do alunado ou em que se puder dimensionar o universo desses consumidores, quantificando-os e qualificando-os" (*Cód. Bras. de Defesa do Consumidor*, pág. 622).

Registro que este Tribunal já examinou a mesma questão em julgados anteriores, inclinando-se pela ilegitimidade (REsp 37.171 e 35.644, relator em. Min. **Garcia Vieira**; REsp. 47.019, rel. em. Min. **Cesar Rocha**). Parece-me, *data venia*, melhor a corrente contrária."

Discorrendo sobre o tema, escreveu, com a segurança habitual, o Procurador de Justiça paulista **Hugo Nigro Mazzilli** (*A defesa dos interesses difusos em juízo*, Saraiva, 7ª ed., 1995, cap. 4, nº 14, citando RT 668/52):

"Quanto à defesa de interesses coletivos, em sentido estrito, e de interesses individuais homogêneos, cremos deva firmar-se uma interpretação finalística. A defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pelo Ministério Público quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público."

Ainda desta Turma, unânime, e sob a mesma relatoria, o REsp. n° 70.997-SP, especificamente sobre mensalidades escolares:

“Ação Civil Pública. Ministério Público. Mensalidade escolar. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública acerca de fixação e cobrança de mensalidades escolares.”

Em síntese, descortina-se na espécie a presença do interesse coletivo, sabido que no Código de Defesa do Consumidor a expressão “coletivo” tem conceito mais abrangente, devendo, ademais, ser perquirido caso a caso, notadamente sob o ângulo da relevância social (confira-se, ainda no tema, Kazuo Watanabe, “Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forenses”, in *As garantias do cidadão na Justiça*, coletânea, Saraiva, n° 13, 1993).

Por tais razões, conheço do recurso e lhe dou provimento para que, superada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, seja processado o feito como de direito.

**Recurso Especial N° 37.194 – SP
(Registro n° 93.0020856-0)**

Relator Originário: O Sr. Ministro Hélio Mosimann

Relator p/Acórdão: O Sr. Ministro Peçanha Martins

Recorrente: Comercial de Veículos De Nigris Ltda.

Recorrido: Município de São Bernardo do Campo

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros, e Wladimir Cabral Lustoza e outros

Sustentação Oral: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, pela recorrente

EMENTA: Administrativo. Desapropriação. Desistência em fase de execução. Indenização paga. Impossibilidade.

1. Trânsita em julgado a sentença que fixou o preço da indenização e tendo sido efetuado o seu pagamento, restando apenas a complementação relativa à correção monetária, não pode ser homologado o pedido de desistência do expropriante, na fase de liquidação, sob o fundamento de que o preço não se integralizara.
2. Recurso especial conhecido e provido.